



*Processo nº 017/23*

PROJETO DE LEI Nº 009 DE ~~DE~~ DE MAIO 2023.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM PARA ADEQUAR O VENCIMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.**

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal através de seus representantes legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o piso salarial nacional da Enfermagem, para os profissionais efetivos, contratados e dos cargos congêneres de Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com a Lei Federal 14.434/2022.

I - 70% (setenta por cento) para o técnico de enfermagem e cargo congêneres, que corresponde ao valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais);

II - 50% (cinquenta por cento) para o auxiliar de enfermagem e cargo congêneres, que corresponde ao valor de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**Parágrafo único.** O valor salarial dos servidores de que tratam esta Lei será calculado sobre o valor de R\$ 4.750,00 (Quatro mil, setecentos e cinquenta reais) conforme estabelecido na Lei Federal.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, autorizando a suplementação, se necessário, a partir do mês de junho de 2023.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro Pena - MG, 17 de Maio de 2023.

NADIA FILOMENA  
DUTRA  
FRANCA:50178970620

Assinado de forma digital por  
NADIA FILOMENA DUTRA  
FRANCA:50178970620  
Dados: 2023.05.17 12:46:32 -03'00'

**LEIA-SE NO EXPEDIENTE DA PROXIMA REUNIÃO**

Lido na 6ª reunião  
017 DE 18/05/23  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

NADIA FILOMENA DUTRA FRANÇA  
Prefeita Municipal

**A C.L.J.R. para emitir parecer**  
S.R. 18/05/23  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**AGFOTC para emitir parecer**  
18/05/23  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito  
 UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia  
 ANEXO

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
			E	G	R	M	I	F	S	N	P	O	
1031 Agropecuária Sustentável													
OPERAÇÕES ESPECIAIS													1.200.000.000
20 608	1031 0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)											1.200.000.000
20 608	1031 0281 6500	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992) - Nacional (Crédito Extraordinário)											1.200.000.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	300					1.200.000.000
TOTAL - SEGURIDADE													1.200.000.000
TOTAL - GERAL													0
													1.200.000.000

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parreira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parreira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parreira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parreira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarem o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes  
 Victor Godoy Veiga  
 Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes  
 José Carlos Oliveira  
 Bruno Bianco Leal

LEI Nº 14.435, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. ...."

IV - .....

c) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

"Art. 64-A (VETADO)" (NR)

"Art. 72-A (VETADO)" (NR)

"Art. 72-B (VETADO)" (NR)

"Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da

Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)  
 "Art. 85-A. Ficam autorizados, mantidas as características da obra pactuada, ajustes no objeto dos contratos firmados em 2020 com recursos de transferências voluntárias para permitir alteração na localidade de execução do objeto inicialmente pactuado, desde que autorizados pelo gestor máximo do órgão concedente." (NR)  
 "Art. 164. ...."

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sifai, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantagem e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 4 de agosto de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Paulo Guedes

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2022

Aprova o ato que outorga concessão à REDE DE COMUNICAÇÕES ACREANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 4 de março de 2010, que outorga concessão à Rede de Comunicações Acreana Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.  
 Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2022

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV FAROL DA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 200 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.  
 Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Bem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:  
 Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 800, de 9 de junho de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural radiodifusão comunitária no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.  
 Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal





Conselheiro Pena, 17 de Maio de 2023.

**Ofício nº. 105/2023**

Serviço do Gabinete da Prefeita

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei dispõe sobre a fixação do piso salarial da enfermagem para adequar o vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

**Senhor Presidente.**

**Senhores(a) Vereadores(a).**

**Câmara Municipal de Conselheiro Pena - MG**

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara o apenso Projeto de Lei Complementar, para o qual pedimos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a adequação do valor do subsídio dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, servidores municipais efetivos e contratados, ao valor definido na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Considerando que os profissionais Enfermeiros já recebem remuneração superior ao piso nacional instituído pela citada lei federal, resta ao Município efetuar a correção do subsídio dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, que ficaram passíveis de adequação no quadro municipal. Em conformidade com a lei federal, os Técnicos de Enfermagem farão jus à remuneração de 70% e os Auxiliares de Enfermagem farão jus à 50% do valor definido aos Enfermeiros, que foi de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais). Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável votação.

Atenciosamente.

**NADIA FILOMENA DUTRA**

**FRANCA:50178970620**

Assinado de forma digital por NADIA

FILOMENA DUTRA FRANCA:50178970620

Dados: 2023.05.17 12:30:40 -03'00'

**NADIA FILOMENA DUTRA FRANÇA**  
**Prefeita Municipal**

Exmo. Senhor  
MARCUS VINÍCIUS TÁPIAS  
Presidente da Câmara Municipal  
CONSELHEIRO PENA – MG

RECEBIDO EM 18/05/23  
às 9h00 horas

G.P. 18/05/23

## LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Posted By *Secretaria-Geral* On 5 de setembro de 2022 @ 09:37 In Legislação, Leis | [No Comments](#)

*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 <sup>[1]</sup>, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

Art. 15-A. <sup>[2]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 <sup>[3]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

Art. 15-B. <sup>[4]</sup> O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 <sup>[5]</sup>, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

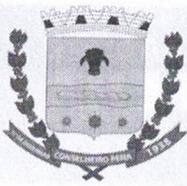
Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

Art. 15-C <sup>[6]</sup>. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:



### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Atendendo despacho da Prefeita de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, **Sr<sup>a</sup> NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA**, que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore o impacto orçamentário e financeiro conforme determina a Lei Complementar nº.101/2000, para ocorrer às despesas prevista no Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do piso salarial da enfermagem para adequar o vencimento dos servidores ocupantes dos cargos de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem do Município de Conselheiro Pena.

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, porém, por se enquadrar como despesa de caráter continuada e que gera compromisso financeiro para os exercícios seguintes, não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto é o que segue nesse documento.

O Art.16 da Lei Complementar nº: 101/2000 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações municipais que acarretem aumento de despesa deverá esta acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em andamento e nos dois seguintes, bem como da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Isso significa que o aumento da despesa com pessoal deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e adequada a Lei Orçamentária Anual, neste caso o município dispõe de dotações orçamentárias suficientes para cobrir os gastos em 2023 e possui adequação com a LDO e a LOA e não comprometerá as metas do PPA.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos é necessária a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

### DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

O Município gastou no período com pessoal consolidado o montante abaixo especificado, analisando face ao disposto pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Gasto com pessoal realizado/executado:

Exercício de 2019	
Receita Corrente Líquida	
Despesa total com Pessoal	55.132.172,59
	25.350.142,83



Caso seja necessário a complementação com recursos próprio para cumprir a lei, utilizaremos os créditos suplementares até o montante de 10% do total da despesa fixada em dotações correspondentes a gasto com pessoal, portanto, ainda que a previsão seja superior ao fixado, esse mecanismo de realocação orçamentária suprirá a necessidade caso ocorra.

A Receita Corrente Líquida a ser considerada como base de cálculo para efeito de gastos com pessoal é a consolidada, ou seja, englobando todos os órgãos da administração direta e indireta considerando o aumento previsto na LDO 2023.

Ainda, por segurança utilizamos a receita corrente líquida base 2022 mas que certamente teremos uma variação de aumento, o que nos tranquiliza em afirmar que a revisão prevista no projeto de lei é perfeitamente compatível diante do cenário fiscal do município.

No aspecto orçamentário e financeiro, temos como fonte do recurso os recursos Próprios do Município e as Transferências Correntes que permitem para utilização de pagamento de despesa com pessoal. As dotações orçamentárias cujos elementos de despesas são: 31.90.04-00 e 31.90.11-00 – 31.90.13-01 – Vencimentos, Contratos e Obrigações Patronais de Servidores em Geral serão utilizadas para reconhecimento das despesas, conforme aprovado pelo Lei Orçamentária Anual para 2023.

VIGÊNCIA				
INÍCIO		TÉRMINO		
Janeiro de 2023		Indeterminado		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO				
Valor estimado (a)	Saldo das dotações (b)	Valor a Suplementar (c)	% (a/b)	Saldo restante (b+c-a)
51.303.706,81	45.182.685,00	6.200.000,00	99%	96.486,39
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
EXERCÍCIO	ELEMENTO DE DESPESA	NOMENCLATURA		
2023	31.90.11.00-00 31.90.13.00-00 31.90.16.00-00 31.90.94.00-00	Vencimentos e Vantagens Fixas Obrigações Patronais Outras Despesas Variáveis Indenizações e Restituições Trabalhistas		
ESTIMATIVA DA DESPESA				
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERÍODO		
2023	51.303.706,81	janeiro a dezembro + 13º.e 1/3 de férias		
2024	53.132.129,62	janeiro a dezembro + 13º. e 1/3 de férias		
2025	55.788.736,10	janeiro a dezembro + 13º. e 1/3 de férias		

### CONCLUSÕES FINAIS

A projeção de aumento da receita corrente líquida parte da expectativa de melhoria nos repasses do Governo Federal e o Estado para os municípios nos



## DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Pelo presente instrumento, a Prefeita do Município de Conselheiro Pena, NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do Art. 16, DECLARA, sob as penas da Lei, que aumento nos gastos de pessoal provocado pelo projeto de lei da revisão geral dos servidores, estão compatibilizadas às três instâncias básicas do processo orçamentário: a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Prefeitura do Município de Conselheiro Pena, 17 de maio de 2023.

NADIA FILOMENA DUTRA  
FRANCA:50178970620

Assinado de forma digital por NADIA  
FILOMENA DUTRA  
FRANCA:50178970620  
Dados: 2023.05.18 15:07:12 -03'00'

**NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA**  
**Prefeita**